



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único 777902/2017	
Auto de Infração: 21676/2016	PA CAP: 439188/16
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 106 do Decreto 44.844/08	

Autuado: Renovadora de Pneus Dois Irmãos Ltda.	CPF/CNPJ: 18.916.908/0001-05
Município: Guaxupé/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: M2856-2016-0820021	Data: 06/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa Analista Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.221.221-3	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado

EMENTA: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – **Recurso não provido – Manutenção da penalidade.**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

I - Relatório:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	106
das Infrações Especificação	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Parecer Técnico de fls. 41/44, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração de fls. 49, da Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Que os agentes enquadraram o empreendimento equivocadamente como porte médio, sendo que o correto é porte pequeno, passível de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF.
- Que a empresa estava regular perante a SEMAD, possuindo AAF, sendo assim necessário a anulação do auto de infração.
- Que a realização da atividade do empreendimento possui área de 0,16ha e não 0,45ha como preenchido no auto de infração.

Após a apresentação das teses acima elencadas o Recorrente pugna para que seja julgado improcedente o auto de infração extinguindo-se a multa; Roga pela exclusão da sanção por omissão do analista que não observou corretamente os documentos apresentados em 2012/2013; Requer, ainda, produção de prova pericial.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Conforme Boletim de Ocorrência de n.º M2856-2016-0820021, os agentes fiscalizadores constataram que o empreendimento tem como atividade Recauchutagem de Pneumáticos. Foi verificado que a área útil do empreendimento é de 0,45 hectares bem como o número de 15 empregados sendo o empreendimento classificado pela Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004 em sua listagem C-02-03 Médio Porte e Classe 3, atividade considerada de impacto ambiental significativo, passível obrigatoriamente de Licença de Operação.

C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração


Área útil < 0,2 ha e Número de empregados < 20 : pequeno

Área útil > 0,5 ha ou Número de empregados > 100 : grande

Os demais : médio

Ressalta-se que o empreendimento possuía no momento da fiscalização uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF com validade até 24/04/2018 para operar sua atividade em uma área de 0,16ha e 12 empregados.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM e também pelos documentos apresentados pelo empreendedor recorrente, é possível verificar que em 24/04/2014 foi apresentado ao órgão ambiental um formulário de caracterização do empreendimento com informações prestadas pelo próprio empreendedor, onde verifica-se a área útil de 0,16ha e 12 empregados.

histórico Retificação	 1 2		
Tipo	Licenciamento FEAM		
FCEI (24/04/2014)	R320941/2012	FOBI (24/04/2014)	931827/2012
Objeto Licenciamento	(AAF) RECAUCHUTAGEM DE PNEUMÁTICOS	Atividade Principal	Recauchutagem de pneumáticos.
Classe / Porte	1 / P	Processo Administrativo	02326/2005/002/2013
Atividade : Recauchutagem de pneumáticos. Classe / Porte : 1 / P	Área útil (ha) (AU)	0,16 ha	
	Número de Empregados nas instalações do empreendimento a ser licenciado (NE)	12	

Com estes parâmetros apresentados foi concedido ao empreendimento, nos termos da DN COPAM nº 74/2004, uma AAF de nº 02686/2014.

A Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF é concedida mediante informações prestadas pelo empreendedor por meio do protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento FCE, apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo responsável legal do empreendimento, com o qual se diz ciente das suas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

obrigações estabelecidas na legislação ambiental e, através do qual declara que as instalações de seu empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes, dispondo de sistemas de gerenciamento dos aspectos ambientais, incluindo controle de ruídos, de emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e de resíduos. Também é juntada ao processo de AAF uma Anotação de Responsabilidade Técnica ART, do responsável técnico pelo gerenciamento dos aspectos ambientais do empreendimento.

Acontece que os agentes autuantes verificaram no momento da fiscalização tratar-se de área útil de 0,45ha e 15 empregados, o que enquadraria o empreendimento como classe 3, passível de Licença de Operação.

II-A – Da falta de licenciamento ambiental.

O legislador constituinte no art. 225 da Constituição erigiu o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, asseverando assim, ser direito de todos tê-lo de maneira ecologicamente equilibrada, e em contrapartida determinou que sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações é dever do Poder Público e de toda a coletividade.

Ainda no artigo 225, da CF, precisamente no §3º, sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a responderem por suas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, no plano penal e administrativo, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, elevou o meio ambiente a direito subjetivo individual e de titularidade coletiva, portanto, a proteção ao meio ambiente deve sobrepor-se aos interesses econômicos meramente particulares. Numa palavra: a repulsa à lesividade de um direito fundamental individual (livre iniciativa) não pode se sobrepor àquela decorrente de maltrato a um direito fundamental de amplo espectro social (meio ambiente).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Quanto à operação sem a prévia licença ambiental, código 106 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08, a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.

*Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.***

*Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

*“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

*dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, **dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.***

*Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF**”.*

Apesar do empreendimento possuir AAF foi verificado pelos policiais militares que os parâmetros informados pelo empreendedor para obtenção da AAF eram inverídicos, tratando-se de empreendimento classe 3, passível de licenciamento ambiental por possuir área útil de 0,45ha e 15 empregados.

Insiste o empreendedor recorrente ao afirmar que o empreendimento possui área útil de 0,16ha juntando aos autos planta de levantamento de galpão e maquinário que discrimina como área construída a área de 1.652,11 m² (0,16ha).

Não se pode confundir área útil com área construída, pois de acordo com a DN COPAM nº 74/2004 área construída é o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil. Área útil por sua vez caracteriza-se pelo somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

O Autuado não apresentou provas que afastem as informações prestadas pelos agentes autuantes. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Ao contrário do que alega o Recorrente, foi protocolado 11/05/2016, 4 meses após a lavratura do auto de infração, um formulário de caracterização do empreendimento – FCE nº R006233/2016 onde foi informado pelo empreendedor tratar-se de atividade exercida em área útil de 0,45ha e 15 empregados, exatamente igual ao calculado pelos agentes autuantes no dia da fiscalização.

Histórico Retificação			
	1 2		
Tipo	Licenciamento FEAM		
FCEI (11/05/2016)	R006233/2016	FOBI (11/05/2016)	20605/2016
Objeto Licenciamento	(LOC) RECAUCHUTAGEM DE PNEUMÁTICOS	Atividade Principal	Recauchutagem de pneumáticos.
Classe / Porte	3 / M	Processo Administrativo	FOB vencido
Atividade : Recauchutagem de pneumáticos. Classe / Porte : 3 / M		Área útil (ha) (AU)	0,45 ha
		Número de Empregados nas instalações do empreendimento a ser licenciado (NE)	15

Assim, deve ser mantido o presente auto de infração e respectiva penalidade administrativa de multa simples.

II-B - Da produção de prova pericial

Ultrapassadas essas considerações, é necessário mencionar que o Autuado requereu em sua peça de defesa a produção de prova pericial.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Quanto ao pedido de provar o alegado por meio de prova pericial, estabelece o art. 44 que no recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes. É Permitido tão somente o protesto pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à autoridade julgadora, não a elaboração de prova pericial. Assim não mais compete fazê-lo. Nem tampouco pode a Administração abrir novo prazo para tanto por falta de expressa previsão legal.

O autuado deveria apresentar em seu recurso todas as provas que julgar necessárias, e não o fez.

Trata-se de processo administrativo o qual obedece trâmite próprio quanto à produção de provas, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.844/08 e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 14.184/02.

Quanto à prova pericial cabe salientar que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto n.º 44.844/2008, *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

Ocorre que, em análise aos autos do processo administrativo em tela é possível constatar que o Autuado deixou de produzir até mesmo início de prova material que justificasse a utilidade da perícia técnica requerida.

De certo, não compete ao Autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Desse modo, não há como ser exitosa a pretensão do Autuado no sentido de transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, devendo, desse modo, ser indeferido o pedido de perícia técnica.

II-C – Da incidência de atenuante.

Verifica-se a possibilidade de incidência da atenuante previstas na alínea 'c' do artigo 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/08, senão vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Foi o empreendimento multado por operar sem licença, **se não constatada degradação ambiental.**

Assim, há que se constatar que não houve gravidade nem consequências para a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos. Dessa forma, cabível a incidência da atenuante prevista no artigo 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/08 e consequente redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

III - Conclusão:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, com incidência de uma atenuante.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras, 14 de junho de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Rodrigo Mesquita Costa Analista Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.221.221-3
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2